

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

CONTRARRAZÕES CONSOLIDADAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06615/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

Contrarrazoante: UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Recorrentes:

- 1 MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 18.294.420/0001-93)
- 2 GUERRA AMBIENTAL LTDA
- 3 QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ Nº 01.787.451/0001-83)
- 4 TESLLA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ Nº 07.810.599/0001-78)
- 5 TITTANIO SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 40.099.227/0001-50)

A empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.842.079/0001-08, com sede na Av. Governador Santos Neves, nº 1310, Centro, Linhares/ES, CEP 29.900-033, vem, por seu representante legal, com o devido acato e respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES CONSOLIDADAS** aos múltiplos recursos administrativos interpostos pelas empresas acima listadas, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme preconiza o art. 165, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.2 do Edital convocatório, sendo, portanto, **tempestivas** e aptas a produzir seus jurídicos e legais efeitos.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

II - DA SÍNTSE DE PROCESSUAL E DOS RECURSOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica**, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública urbana e distrital, compreendendo os serviços de varrição manual, varrição eólica, varrição mecanizada, coleta manual, capina manual, caiação manual e mecanizada, poda e supressão de árvores, jardinagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, limpeza em locais de difícil acesso, raspagem e lavagem de ruas, com fornecimento exclusivo de mão de obra e demais equipamentos e ferramentas de trabalho, para o município de São Gabriel da Palha/ES.

Após regular processamento das fases de credenciamento, apresentação de propostas, lances e julgamento, a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** (doravante **Contrarrazoante**) sagrou-se vencedora, apresentando a proposta de **menor preço global**, em estrita observância ao critério de julgamento estabelecido no edital.

Na fase de habilitação, após a readequação da proposta conforme solicitado pela Administração, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, sendo declarada **habilitada** pelo Agente de Contratação em 10 de dezembro de 2025.

Inconformadas com o resultado, **cinco empresas** interpuseram recursos administrativos, atacando a habilitação e a proposta da Contrarrazoante sob os seguintes e repetitivos argumentos:

Quadro Sintético dos Recursos

Recorrente	Argumentos Principais
MAIS X FORTE	<ol style="list-style-type: none">1. Ausência de ART/CAT no atestado.2. Fragilidade material do atestado.3. Erro insanável na planilha (BMD não somados)

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Recorrente	Argumentos Principais
GUERRA AMBIENTAL	(Argumentos similares aos demais recursos)
QUALITAR	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência de CAO/RT no atestado 2. Violação ao princípio da vinculação ao edital 3. Responsabilidade civil dos agentes públicos
TESILLA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência de ART/CAT no atestado 2. Fragilidade material (RAIS negativa, ausência de registro contábil) 3. Documentação com data posterior 4. Dever de diligência do agente
TITÂNIO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Erro insanável na planilha (BMD não somados) 2. Proposta inexequível 3. Documentação com data posterior

Como se demonstrará, os argumentos das Recorrentes partem de premissas equivocadas, representam um inconformismo com o resultado do certame e buscam, por meio de um **formalismo exacerbado**, afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em clara ofensa aos princípios que regem a nova Lei de Licitações.

SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

III - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

Para maior clareza e objetividade, as contrarrazões serão apresentadas por tópicos temáticos, refutando de forma consolidada os argumentos comuns a todos os recursos.

A) DA INEQUÍVOCAS E ROBUSTAS COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O ponto central dos recursos reside na tentativa de invalidar a qualificação técnica da Contrarrazoante. As Recorrentes alegam, em uníssono, que o atestado apresentado seria inválido por não possuir registro no CREA (ART/CAT) e por suposta "fragilidade material".

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Os argumentos são **manifestamente improcedentes** e, mais do que isso, ignoram a documentação robusta apresentada pela Contrarrazoante, notadamente a **Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1998/2023**, emitida pelo CREA-ES.

1. Da Apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) e da Superação da Discussão sobre a Exigibilidade de ART/CAT

A Contrarrazoante, pautada pela máxima transparência e zelo, apresentou em sua documentação de habilitação a **CAO nº 1998/2023**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES), com base na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Este documento, por si só, **supera e torna estéril toda a discussão** sobre a exigibilidade de ART/CAT ou a validade de atestados particulares.

A CAO é o instrumento oficial que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica. Ela é emitida com base em Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA, conferindo **fé pública e presunção absoluta de veracidade** às informações nela contidas.

Ao apresentar a CAO, a Contrarrazoante não apenas cumpriu o requisito de comprovação de aptidão, como o fez da forma **mais segura e robusta possível**, eliminando qualquer margem para dúvidas ou subjetividade na análise de sua capacidade técnica.

A CAO nº 1998/2023 foi emitida em 21 de dezembro de 2023, com base no Protocolo/Ano 922606/2023, e certifica o acervo operacional da UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

2. Da Comprovação Incontestável da Similaridade Técnica: Análise Detalhada da CAO

A análise da CAO nº 1998/2023 demonstra, de forma **objetiva e irrefutável**, a plena capacidade técnica da Contrarrazoante para a execução do objeto licitado. A certidão consolida **quatro (04) ARTs** que detalham serviços **idênticos e similares** aos exigidos no edital.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Para que não reste qualquer dúvida, apresenta-se o quadro comparativo entre os serviços exigidos no edital e os serviços comprovadamente executados pela Contrarrazoante, conforme sua CAO:

Serviço Exigido no Edital	Serviço Comprovado na CAO	ARTs Comprobatórias
Varrição manual	Varrição manual	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Varrição mecanizada	Varrição mecanizada	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Capina manual	Capina manual	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Capina mecanizada	Capina mecanizada	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Caiação manual e mecanizada	Caiação	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Poda e supressão de árvores	Poda de árvore mecanizada e manual	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Limpeza de sarjetas	Limpeza, desobstrução e manutenção de sarjetas	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Limpeza de bocas de lobo	Limpeza de boca de lobo	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Roçada	Roçada mecanizada e manual	ARTs 0820230332755 e 0820230248980
Coleta de resíduos	Coleta de resíduos sólidos urbanos	ART 0820230312287 (Município de Sooretama)
Limpeza urbana em geral	Controle sanitário do ambiente, higiene e conforto	Todas as ARTs

A identidade entre os serviços é manifesta! A CAO comprova que a Contrarrazoante possui experiência recente e robusta na execução de

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

praticamente **todos os itens de maior relevância e complexidade** do objeto licitado.

2.1. Detalhamento das ARTs Registradas na CAO

Para demonstrar de forma inequívoca a similaridade técnica, passa-se ao detalhamento das ARTs que compõem a CAO:

ART Nº 0820230332755 (Registrada em 28/11/2023)

- **Contratante:** REM AGROPECUÁRIA, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
- **Local:** Fazenda Laguna - Lagoa do Aguiar - Distrito do Riacho, Aracruz/ES
- **Atividade Técnica:** 8.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS
- **Participação técnica:** 100% - RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- **Nível da Participação:** EXECUÇÃO
- **Resumo do Contrato:** Roçada mecanizada, roçada manual, capina mecanizada, capina manual, poda de árvore mecanizada, poda de árvore manual, caiação, varrição mecanizada, varrição manual, retirada e limpeza de material produzido, Trituração e compostagem de massas verdes, limpeza de boca de lobo e limpeza, desobstrução e manutenção de sarjetas.

ART Nº 0820230248980 (Registrada em 07/08/2023)

- **Contratante:** REM AGROPECUÁRIA, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
- **Proprietário:** IARA FERREIRA PIRES
- **Local:** Fazenda Laguna - Lagoa do Aguiar - Distrito do Riacho, Aracruz/ES
- **Atividade Técnica:** 8.1 - EXECUÇÃO DE OBRA
- **Participação técnica:** 100% - RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- **Nível da Participação:** EXECUÇÃO
- **Resumo do Contrato:** Roçada mecanizada, roçada manual, capina mecanizada, capina manual, poda de árvore mecanizada, poda de árvore manual, caiação, varrição mecanizada, varrição manual, retirada e limpeza de material produzido, Trituração e compostagem de massas verdes, limpeza de boca de lobo e limpeza, desobstrução e manutenção de sarjetas.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

ART Nº 0820230312287 (Registrada em 10/11/2023)

- **Contratante:** MUNICÍPIO DE SOORETAMA
- **Local:** Rua Vítorio Bobbio, nº 281, Centro, Sooretama/ES
- **Atividade Técnica:** 8.2 - SERVIÇOS TÉCNICOS
- **Participação técnica:** 100% - RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- **Nível da Participação:** EXECUÇÃO
- **Resumo do Contrato:** PROCESSO ADM Nº. 6407/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DE SERVIÇOS DE LIMPA FOSSA. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS-RSU (INCLUINDO ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS, E MÃO DE OBRA), ALUGUEL DE CAMINHÃO SUGADOR (COM TANQUE, SUCÇÃO E HIDROJATO) DE 8 M³, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL, TOTALIZANDO 1275 TONELADAS DE RESÍDUOS.

ART Nº 0820230342937 (Registrada em 18/12/2023)

- **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS
- **Local:** Avenida 13 de Maio, nº 476, Centro, Pancas/ES
- **Atividade Técnica:** 30.5 - EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO
- **Participação técnica:** 100% - RESPONSABILIDADE TÉCNICA
- **Nível da Participação:** EXECUÇÃO
- **Resumo do Contrato:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PANCAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTOURBANO. MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM 1.200 PONTOS EM DIVERSAS RUAS, BAIRROS E DISTRITOS.

2.2. Análise da Similaridade Técnica

A análise comparativa demonstra, de forma **cristalina e incontestável**, que a Contrarrazoante possui experiência técnica comprovada na execução de serviços **idênticos** aos exigidos no edital. Não se trata de serviços meramente "similares" ou "análogos", mas sim de **identidade absoluta** entre o objeto licitado e os serviços já executados.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Destaca-se, ainda, que a experiência foi adquirida na prestação de serviços para **municípios** (Sooretama e Pancas), o que demonstra o conhecimento da Contrarrazoante sobre as particularidades da gestão de limpeza pública municipal, incluindo:

- Gestão de equipes de limpeza urbana
- Operação de equipamentos mecanizados
- Cumprimento de cronogramas e metas de serviços públicos
- Relacionamento com órgãos públicos municipais
- Conhecimento da legislação ambiental e sanitária aplicável

Ademais, a execução de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (ART 0820230312287) demonstra capacidade técnica para lidar com a **complexidade operacional** exigida pelo objeto, que envolve não apenas a limpeza superficial, mas a gestão integrada de resíduos sólidos.

3. Da Nulidade do Argumento de "Fragilidade Material" e da Presunção de Veracidade da CAO

Diante da apresentação de um documento oficial como a CAO, o argumento de "fragilidade material" do acervo, baseado em ilações sobre a empresa emitente de um atestado, perde completamente o objeto e beira a má-fé processual.

A CAO é um documento emitido pelo CREA-ES, autarquia federal dotada de fé pública, sob a responsabilidade de um profissional habilitado (Engenheiro Sanitarista e Ambiental), e lastreado em contratos e ARTs devidamente registrados. Questionar a veracidade de uma CAO sem apresentar provas contundentes de fraude é atacar a fé pública de uma autarquia federal, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

As Recorrentes tentam criar uma cortina de fumaça, desviando o foco do que realmente importa: a **comprovação objetiva da capacidade técnica**, o que foi feito de forma irretocável pela Contrarrazoante por meio de sua CAO.

A presunção de veracidade dos documentos públicos é princípio basilar do Direito Administrativo, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça".

No caso da CAO, essa presunção é ainda mais robusta, pois se trata de certidão emitida por conselho profissional, com base em documentos registrados e verificados. Para afastar essa presunção, seria necessário que as Recorrentes apresentassem **provas robustas e inequívocas** de falsidade, o que não fizeram, limitando-se a ilações e conjecturas.

4. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Inaplicabilidade da Exigência de ART/CAT

Ainda que se desconsiderasse a CAO (o que não se admite), a exigência de ART/CAT para atestados de capacidade técnica não encontra amparo no edital nem na legislação aplicável ao caso.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) é a viga mestra do procedimento licitatório. O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não se pode criar exigências não previstas no edital ou interpretar suas disposições de forma a restringir a competitividade.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, em seu item 10.21.a.1, exige a "Comprovação de aptidão (...)", sem, contudo, impor a obrigatoriedade de registro do atestado no CREA ou a apresentação de ART/CAT. A interpretação extensiva feita pelas Recorrentes para criar uma exigência não prevista no edital é uma afronta direta a este princípio.

4.1. Da Interpretação do Art. 67, II da Lei nº 14.133/2021

A exigência de registro em conselho profissional é aplicável apenas a serviços de natureza eminentemente técnica, como obras e serviços de engenharia. O objeto do presente certame – **serviços de limpeza pública** – embora complexo, não se enquadra como atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, não havendo, portanto, amparo legal para a exigência de ART/CAT.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, é lapidar ao utilizar a expressão "**quando for o caso**" para se referir à emissão de certidões por conselho profissional:

Art. 67. A qualificação técnica será demonstrada por meio de:
II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)

A expressão "quando for o caso" é clara e inequívoca: a exigência de certidão emitida pelo conselho profissional **não é absoluta**, aplicando-se apenas quando a natureza do serviço exigir registro profissional específico. Para serviços que não exigem registro em conselho profissional, **atestados particulares são plenamente válidos**.

4.2. Da Certidão de Acervo Operacional (CAO) e Sua Inaplicabilidade Obrigatória ao Caso

A Certidão de Acervo Operacional (CAO), criada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA, foi instituída especificamente para atender ao art. 67, II da Lei 14.133/2021, sendo aplicável apenas a **empresas de engenharia e agronomia**. Para outros ramos de atividade, como limpeza urbana e serviços ambientais, **não há obrigatoriedade de CAO ou ART/CAT**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional no CREA é irregular para serviços que não sejam de engenharia. Nesse sentido, o TCU já decidiu que "**é irregular a exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional no CREA de empresa participante de licitação**" quando o objeto não se refere a obras ou serviços de engenharia (**Acórdão 119/2016-TCU-Plenário**).

Portanto, a alegação das Recorrentes de que o atestado apresentado pela Contrarrazoante é "formalmente inválido" por ausência de ART/CAT é **absolutamente improcedente**, pois:

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

O edital não exigiu expressamente ART/CAT;
A natureza do serviço (limpeza urbana) não exige registro em conselho profissional;
A Contrarrazoante, por cautela e transparência, apresentou a CAO, superando qualquer discussão sobre o tema.

5. Da Possibilidade de Diligência e do Princípio do Formalismo Moderado

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, confere ao agente de contratação o poder-dever de promover diligências para aferir a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes:

Art. 12. O agente público que atuar no processo licitatório ou na execução do contrato poderá:

III – promover diligências para aferir a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes ou para esclarecer dúvidas ou omissões, desde que não implique inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação;

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a medida correta e legal é a realização de **diligência** para que a empresa emitente do atestado confirme sua veracidade, e não a sumária inabilitação da Contrarrazoante. O TCU, em reiteradas decisões, orienta que eventuais dúvidas sobre o teor de um atestado devem ser sanadas por meio de diligências, e não com a inabilitação sumária do licitante.

Nesse sentido, o **Acórdão 634/2018-TCU-Plenário** estabelece:

"Dúvidas sobre o teor do Atestado de Capacidade Técnica devem ser sanadas mediante **diligência**, e não mediante inabilitação sumária."

O formalismo excessivo, combatido pela moderna doutrina e pela jurisprudência, não deve se sobrepor à finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

consagra o **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos:

Art. 64. Desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, nem configurem renúncia a direitos da Administração ou alteração do objeto, os atos do procedimento licitatório poderão ser revistos, aditados ou retificados, a pedido ou de ofício, em qualquer fase do julgamento, mediante decisão fundamentada acessível a todos, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
§ 2º A Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

Portanto, ainda que se admitisse, por mero exercício argumentativo, a existência de alguma irregularidade formal no atestado (o que não se admite), a medida correta seria a realização de diligência para saneamento, e não a inabilitação sumária da Contrarrazoante.

6. Da Legalidade dos Documentos de Habilitação com Data Posterior à Abertura do Certame

As Recorrentes TESLLA e TITÂNIO impugnam a habilitação sob o argumento de que certidões de regularidade fiscal foram emitidas em data posterior à sessão pública (18/11/2025). O argumento ignora a consolidada jurisprudência do TCU sobre o tema.

O marco temporal para a comprovação dos requisitos de habilitação é, de fato, a data da sessão pública. Contudo, o que se exige é que a **condição de regularidade seja preexistente** a essa data, e não que o documento comprobatório tenha sido emitido até então. É perfeitamente lícito que um licitante emita uma nova certidão durante o certame para comprovar uma situação de regularidade que já existia na data de abertura.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Este entendimento está consagrado no **Acórdão 966/2022-TCU-Plenário**, que estabelece:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes."

No mesmo sentido, o **Acórdão 1466/2025-TCU-Plenário** reforça:

"É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, desde que o serviço atestado tenha sido efetivamente executado antes da sessão pública."

As certidões apresentadas pela Contrarrazoante, ainda que emitidas após 18/11/2025, comprovam uma situação de regularidade fiscal que já existia naquela data, atendendo plenamente aos requisitos legais e jurisprudenciais. Não há que se falar em habilitação superveniente, mas sim em comprovação de condição preexistente.

SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

B) DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1. Do Erro Material na Planilha e da Absoluta Possibilidade de Saneamento

As Recorrentes MAIS X FORTE e TITÂNIO alegam que a ausência da soma dos Benefícios Mensais e Diários (BMD) no quadro resumo da proposta configura um vício insanável. Trata-se de uma interpretação que contraria a letra e o espírito da Lei nº 14.133/2021 e a pacífica jurisprudência do TCU.

É evidente que se trata de mero **erro material de preenchimento**, um equívoco aritmético, e não uma omissão deliberada de custos. Os valores dos BMD (R\$ 812,66) foram expressamente indicados no Submódulo 2.3 da planilha. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, § 2º, é clara ao permitir que a

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Administração sane erros que não alterem a validade jurídica do documento:

Art. 64, § 2º A Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

Um erro aritmético na soma de uma planilha é o exemplo clássico de **vício sanável**. A jurisprudência do TCU é uníssona em admitir a correção de erros materiais em planilhas, desde que não haja majoração do preço global ofertado, o que é o caso.

O **Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário** é paradigmático ao tratar do tema:

"A existência de **erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços** das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das propostas.**" (...) "Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada."

No mesmo sentido, o **Acórdão 357/2015-TCU-Plenário** reforça:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas."

2. Da Declaração de Integralidade dos Custos Trabalhistas e de Sua Prevalência

Ademais, a Contrarrazoante apresentou, junto à sua proposta, a **Declaração de Integralidade dos Custos Trabalhistas**, conforme exigência do art. 6º, § 3º da Lei nº 14.133/2021:

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Art. 6º, § 3º A proposta deverá incluir a declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega.

Tal declaração **vincula juridicamente** a empresa ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, prevalecendo sobre qualquer erro material na planilha. A proposta, portanto, deve ser lida em sua totalidade, e a declaração formal de que todos os custos estão inclusos confirma a exequibilidade da oferta.

Há, portanto, uma contradição objetiva entre a declaração formal (que afirma a integralidade dos custos) e a planilha (que apresenta erro aritmético). Nesse caso, à luz da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, **prevalece a declaração formal**, pois é ela que vincula juridicamente o licitante.

3. Da Comprovada Exequibilidade da Proposta

A alegação de inexequibilidade e de um suposto "déficit anual superior a R\$ 1.000.000,00" é uma **fantasia contábil** criada pelas Recorrentes. A correção do erro material, somando-se o valor dos BMD (R\$ 812,66 por funcionário) ao custo final, não torna a proposta inexequível.

A Contrarrazoante, empresa com vasta experiência no mercado de serviços ambientais e limpeza urbana (conforme comprovado pela CAO nº 1998/2023), possui plena capacidade de honrar sua proposta, que foi formulada com base em planejamento detalhado e profundo conhecimento dos custos do setor.

O **Acórdão 2332/2025-TCU-Plenário** reforça que a análise de exequibilidade deve ser objetiva e considerar o montante global da proposta:

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

"A desclassificação por inexequibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, com base em critérios previamente publicados."

"A análise de exequibilidade deve considerar o **montante global da proposta**, e não valores isolados de insumos."

As Recorrentes alegam inexequibilidade baseando-se em análise isolada dos BMD, sem considerar o montante global da proposta e a declaração de integralidade dos custos trabalhistas apresentada pela Contrarrazoante. Essa abordagem é manifestamente equivocada e contrária à jurisprudência do TCU.

4. Da Possibilidade de Diligência para Esclarecimentos

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, III, confere ao agente de contratação o poder-dever de promover diligências para esclarecer dúvidas ou omissões. Caso Vossa Senhoria ainda possua qualquer dúvida sobre a composição de custos, a medida correta e legal é a realização de **diligência** para que a Contrarrazoante demonstre analiticamente a exequibilidade de sua proposta, e não a sua desclassificação sumária, que causaria grave prejuízo ao erário.

Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei.

IV - DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO CASO

A manutenção da habilitação e classificação da Contrarrazoante encontra amparo em diversos princípios jurídicos consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição Federal.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

1. Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não se pode criar exigências não previstas no edital ou interpretar suas disposições de forma a restringir a competitividade.

2. Princípio da Isonomia

A isonomia garante tratamento igualitário a todos os licitantes, sendo condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios. Criar exigências não previstas no edital para desclassificar a Contrarrazoante viola a isonomia.

3. Princípio do Julgamento Objetivo

O julgamento deve ser feito conforme critérios objetivos estabelecidos no edital. O edital estabeleceu critério de menor preço global. A Contrarrazoante apresentou a menor proposta.

4. Princípio da Economicidade

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando o melhor custo-benefício para o erário público. A Contrarrazoante apresentou a proposta de menor preço.

5. Princípio do Formalismo Moderado

O procedimento licitatório não deve ser pautado em formalismo excessivo que desvirtue sua finalidade. Eventuais erros materiais podem ser sanados mediante diligência.

6. Princípio da Eficiência

A Administração deve buscar os melhores resultados com os recursos disponíveis, evitando desperdício de tempo e dinheiro.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

7. Princípio da Competitividade

A licitação deve promover a ampla concorrência, evitando restrições desnecessárias que limitem a participação de licitantes.

8. Princípio do Interesse Público

O interesse público é melhor atendido com a contratação da proposta de menor preço, a celeridade do certame e a economicidade dos recursos públicos.

V - DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEIS

A manutenção da habilitação e classificação da Contrarrazoante encontra amparo em farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina especializada.

1. Sobre Erros Materiais em Planilhas

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas."

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das propostas."

2. Sobre Análise de Inexequibilidade

Acórdão 2332/2025-TCU-Plenário:

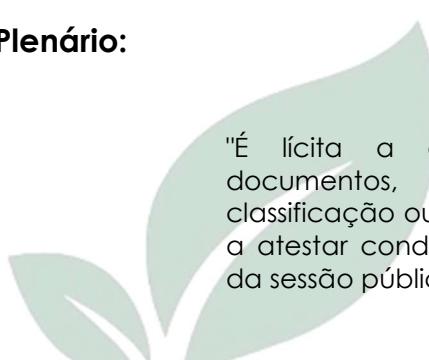
UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

"A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, com base em critérios previamente publicados."

"A análise de exequibilidade deve considerar o montante global da proposta, e não valores isolados de insumos."

3. Sobre Documentos com Data Posterior

Acórdão 966/2022-TCU-Plenário:

 "É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

Acórdão 1466/2025-TCU-Plenário:



"É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, desde que o serviço atestado tenha sido efetivamente executado antes da sessão pública."

4. Sobre Diligência

Acórdão 634/2018-TCU-Plenário

"Dúvidas sobre o teor do Atestado de Capacidade Técnica devem ser sanadas mediante diligência, e não mediante inabilitação sumária."

5. Sobre Qualificação Técnica

Acórdão 119/2016-TCU-Plenário:

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

"A qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial (capacidade técnico-operacional) quanto a dos profissionais (capacidade técnico-profissional)."

VI - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Recorrente QUALITAR invoca, de forma imprópria, a questão da responsabilidade civil dos agentes públicos, como se a habilitação da Contrarrazoante configurasse ato ilícito, culposo ou doloso. Tal alegação é descabida e merece repúdio.

A habilitação da Contrarrazoante **não configura ato ilícito, culposo ou doloso**. A Administração agiu com cautela e dentro dos limites da lei ao habilitar a empresa que apresentou a documentação exigida e a proposta mais vantajosa.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- 6 O **recebimento e o processamento** das presentes Contrarrazões Consolidadas, por serem tempestivas e pertinentes;
- 7 No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO INTEGRAL** a todos os recursos administrativos interpostos, mantendo-se a decisão que **HABILITOU** a Contrarrazoante e **JULGOU VENCEDORA** a sua proposta, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública;
- 8 Que seja **reconhecida a robustez e a validade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1998/2023** como prova inequívoca da capacidade técnica da Contrarrazoante;
- 9 Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, que seja realizada **DILIGÊNCIA** para esclarecer a composição de custos da proposta e demonstrar analiticamente sua exequibilidade;
- 10 A consequente **MANUTENÇÃO** da Contrarrazoante como **CLASSIFICADA E HABILITADA** no processo licitatório, com a

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

subsequente **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do certame.

VIII - DA CONCLUSÃO

A empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou proposta regular, exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo integralmente todas as exigências do edital. A apresentação da **Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 1998/2023**, emitida pelo CREA-ES, comprova de forma **inequívoca, robusta e incontestável** a capacidade técnica da Contrarrazoante para a execução do objeto licitado.

Os recursos interpostos pelas Recorrentes são manifestamente improcedentes, baseando-se em interpretações equivocadas da legislação e em alegações genéricas e infundadas que ignoram a documentação oficial apresentada.

A manutenção da habilitação e classificação da Contrarrazoante é medida que se impõe, em respeito aos princípios da **legalidade**, da **isonomia**, do **julgamento objetivo**, da **economicidade**, da **eficiência**, da **competitividade** e do **interesse público**, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela Constituição Federal.

Desclassificar a proposta vencedora por questões formais sanáveis, criando exigências não previstas no edital, configuraria grave violação aos princípios que regem as licitações públicas, causando prejuízo ao erário e à coletividade.

Por todo o exposto, confia a Contrarrazoante no **provimento negado** aos recursos interpostos e na **manutenção** de sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.



UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 37.842.079/0001-08

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2025.

UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ Nº 37.842.079/0001-08

CARLOS BRUNO RANGEL GIMENEZ

Sócio Proprietário

131.684.717-98

UNIQUE
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA